

Da relevância da atividade empresarial no cenário social e jurídico brasileiro^{*}

João Carlos Leal Júnior^{**}

Resumo: No cenário brasileiro, passou a empresa a deter papel de destaque, vez que sua atividade propicia circulação de riquezas, produção de mercadorias e prestação de serviços, oferecimento de empregos, pagamento de tributos, desenvolvimento de novas tecnologias, efetivação da concorrência, dentre outras visíveis proficuidades. Por força do paradigma constitucional da função social da propriedade, balizador da ordem econômica, exige-se a observância do papel social também no campo empresarial. Essa função deve ser levada em conta em momentos de eventuais crises atravessadas pela empresa, o que fica patenteado pelo princípio da manutenção de sua atividade, guia dos propositos instituídos da recuperação da empresa e matéria a ser examinada no presente estudo.

Palavras-chave: Função social da empresa; manutenção da atividade empresarial.

Abstract: In Brazilian context, the companies begin to perform an important role, once the corporate activity allows riches moves, goods and services production, jobs creation, taxes payment, new technologies developments, among other perceptible conveniences. The mentioned action, according to property's social function constitutional principle, which leads the national economic order, requires that the social role be observed also in the corporate acting. This role must be taken as relevant even in crisis situations, that remains established by maintenance of corporate activity principle, guide line of company's recuperation – subject discussed at the following work.

Key words: Company's social function; maintenance of corporate activity.

^{*} Artigo resultante do projeto de pesquisa “Estado, empresa, meio ambiente e sustentabilidade na pós-modernidade”, desenvolvido na Universidade Estadual de Londrina/PR.

^{**} **JOÃO CARLOS LEAL JÚNIOR** é Advogado graduado na Universidade Estadual de Londrina. Mestrando em Direito Negocial/UEL. Bolsista CAPES.

Introdução

A vigente Constituição brasileira rompeu com a realidade pátria até então vigente. Em seu interior, trouxe um vasto catálogo de direitos individuais e sociais, circundando – e alvejando realizar – o princípio da dignidade. Diz-se que este diploma, configurador de um novo paradigma nacional, tem caráter prospectivo, já que se preocupa não apenas em disciplinar os atos e fatos presentes, mas também em construir um futuro melhor para os que vivem sob sua égide (GOMES, 2010).

Surgem, neste sentido, discussões sobre o papel do Poder Judiciário e da justiça constitucional em relação a este novo trato conferido aos direitos e princípios após o advento da Constituição de 1988, tendo em vista que, a partir de então, compromissos ético-comunitários passaram a ser cobrados de modo incisivo. Isto porque a compreensão de um Estado Democrático de Direito não pode estar desarticulada da noção de efetivação de direitos fundamentais, tais como justiça social e igualdade, proclamados desde a Modernidade. No entanto, a partir do momento em que os princípios ganham uma forma privilegiada no texto constitucional, passando a ser reconhecido seu caráter normativo, começam a ser interpretados como instrumentos de ação estatal, conferindo, deste modo, conteúdo material às Constituições (STRECK, 2004, p. 148).

A presença do ideal de Estado de Bem-Estar Social evidencia-se pela positivação dos direitos fundamentais. Logo, surge um novo papel para o Judiciário, que passa a fazer parte da arena política assim que se torna alternativa para a efetivação destes direitos básicos e essenciais à concretização da dignidade humana (STRECK, 2004, p. 148).

Neste contexto, é imperioso o desenvolvimento de uma consciência a respeito dos fundamentos, valores e objetivos que compõem a essência da Constituição, traduzidos na forma de regras e princípios.

Diante da configuração do paradigma do Estado Democrático de Direito, ventilado no início do texto constitucional, brota “a necessidade de uma Nova Hermenêutica, adequada a trabalhar com o ideário que o compõe, a fim de concretizá-lo” (GOMES, 2010, p.319). Esta Nova Hermenêutica pressupõe a capacidade de compreensão do ser humano em face de sua complexidade.

Sem este novo método, não se mostra viável concretizar o referido modelo pretendido pelo texto constitucional. Isso porquanto ele traz um novo conceito e novos recursos de hermenêutica e colabora com uma visão interpretativa na edificação “de uma teoria constitucional que reafirma e renova o valor da Constituição enquanto congregadora dos valores fundamentais da convivência humana” (GOMES, 2010, p.319).

Nesta senda, há uma valorização das normas principiológicas, embebidas pelos valores existentes na sociedade e que se fazem presentes em seus reclamos. Enaltece-se, doravante, a satisfação social como finalidade da ordem jurídica. Os institutos jurídicos estão, destarte, impregnados pela função social, proporcionando o alcance dos desideratos constitucionais (DINIZ, 1994). A empresa, como instituto regulado pelo Direito, não deve ficar à margem das finalidades sociais que justificam a existência daquele, e das situações por ele regulamentadas.

Paralelamente a isso, verifica-se o reconhecimento, por parte do legislador,

de que a atuação da empresa nos sistemas jurídico e econômico pátrios não se restringe a propiciar lucro ao empresário ou à sociedade empresária.

O Código Civil busca se adequar ao que preconiza a Constituição: o caráter *estritamente* patrimonialista que sempre teve o Direito Civil perde força, de forma que conceitos como *socialidade*, *coletividade*, *eticidade* e *dignidade* passam a ser evidentemente reconhecidos pela legislação infraconstitucional, para, enfim, seguir os ditames recomendados pela lei magna.

Passa a empresa, instituto ora regulado pelo diploma predito, a ter reconhecido papel de proeminência, eis que a atividade empresarial propicia circulação de riquezas, produção de mercadorias e prestação de serviços, oferecimento de empregos, pagamento de tributos ao Estado, dentre várias outras vantagens para a coletividade. Tal atuação de destaque, em consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade, que baliza a ordem econômica nacional, exige seja desempenhado papel social *também* no âmbito empresarial. Este deve ser levado em conta mesmo em momentos de eventuais crises atravessadas pelo agente econômico, o que fica patenteado pelo princípio da manutenção da atividade empresarial, guia dos institutos da recuperação da empresa.

1. Considerações acerca dos princípios jurídicos

O termo *princípio*, originário do latim *principium*, em linguagem leiga, traduz a idéia de origem, base, ponto de partida (GOMES, 2010). Abordada por Kant (apud CARRAZZA, 2007), a palavra em comento foi tomada como toda proposição geral que pode servir como

premissa maior em um silogismo. A expressão, dessarte, equivale à pedra angular de dado sistema.

Ingressando no âmbito jurídico, entende-se princípio como “um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito” (CARRAZZA, 2007, p.39) e, por tal razão, vincula, de modo indeclinável, a exegese e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

O princípio jurídico não é concebível em estado de isolamento, sempre se apresentando relacionado com outros princípios e demais elementos, formando um todo concatenado que alveja a manutenção de um *status* harmônico. Ademais, os princípios são encontráveis por toda a estrutura da pirâmide jurídica, havendo de ordem constitucional, legal e, até mesmo, infralegal (LEAL JÚNIOR; MACHADO, 2010).

Por mais generalidade que detenham, não deixam os princípios de ter caráter normativo, como bem demonstrara Bobbio (1989), e como indicam Esser, Alexy, Dworkin e Crisafulli (apud BONAVIDES, 2002).

Deste modo, por serem normas e por deterem amplitude maior, sendo, então, os pontos de apoio normativo para a eficiente aplicação do Direito, aos princípios jurídicos deve haver observância, já que sua infringência implica consequências mais gravosas ao sistema do que a desobediência de simples regra – quando de mesmo patamar.

Como aponta Picazo (apud BONAVIDES, 2002), são os princípios, deste modo, verdades objetivas que nem sempre pertencem ao mundo do ser, mas ao do dever-ser, na qualidade de

normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade. Servem eles de critério de inspiração às leis ou normas concretas do direito positivo, ao mesmo tempo em que funcionam como normas obtidas mediante um processo de generalização e decantação dessas leis.

Os princípios infraconstitucionais, presentes em leis, por sua vez, além de necessitarem estar em consonância com a Constituição, orientam e iluminam a aplicação das demais regras existentes no diploma a que pertencem, como se dá com o princípio da manutenção da atividade empresarial.

2. Função social e manutenção da atividade empresarial

O Direito Empresarial submete-se ao regime jurídico privado. É matéria regulada pelo principal diploma da área no ordenamento pátrio, sendo notório o fato de a atividade empresarial ser exercida objetivando o lucro. Entretanto, é inconteste que a empresa desempenha papel de suma importância na sociedade, já que proporciona infindas proficuidades à população e ao Estado, tais como a circulação de riquezas e a produção de mercadorias. Poder-se-ia pensar que eventuais crises econômicas de que possa padecer a empresa seriam problemas afetos apenas a ela, não dizendo respeito à coletividade ou ao Poder Público, uma vez que o empresário deve responder pelos riscos de seu empreendimento. Esta visão, todavia, toma a empresa como fenômeno essencialmente privado da realidade econômica e jurídica, esquecendo-se do papel social que aquela deve cumprir perante a sociedade (MAMEDE, 2006).

Na lição de Diniz (1994), o direito consiste em atingir os fins sociais, de forma que sua compreensão encontrar-

se-á nesses objetivos. A ordem jurídica é um conjunto de normas que busca viabilizar a sociabilidade humana (FERRAZ JÚNIOR apud DINIZ, 1994) e a empresa não deve ficar imune a isso, conforme já salientado.

Em decorrência do princípio da dignidade¹, fundamento da República brasileira, todo instituto jurídico está impregnado pela função social, a fim de que se alcance a edificação de uma sociedade livre, justa e solidária, um dos objetivos do Estado brasileiro. Nesse sentido, deve-se entender por função social a obtenção de um resultado das atividades humanas em prol de toda a coletividade (LEAL JÚNIOR, 2010b).

A ideia de função social, assim, vincula-se a todo um movimento de funcionalização dos direitos subjetivos, reconstruindo institutos centrais do direito moderno, tais como a propriedade, o contrato e a empresa. Parte-se do pressuposto de que toda prerrogativa outorgada a alguém deve cumprir um papel perante a sociedade. O titular de um direito que dele se vale animado por egoísmo pode incidir em abuso, situação que afronta o texto constitucional (LEAL JÚNIOR, 2010b).

Firmado, enfim, que função social não se dirige apenas à propriedade, há que se reconhecer que aquela se vincula também à empresa, a qual *“constituye un actor central en la sociedad moderna”* (SULMONT, 2011). *Se la considera como la piedra angular de la economía, el principal agente de la*

¹ Alexandre de Moraes (2002, p.50), nesta esteira, assevera ser a dignidade um valor espiritual e moral intrínseco à pessoa, que se manifesta singularmente na “autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar”.

producción y de la creación de riqueza, un protagonista estratégico del desarrollo local y de la competencia internacional (SULMONT, 2011). É ilativo que a empresa não pode deixar de receber a aludida inspiração constitucional, razão pela qual as normas a ela concernentes devem se adequar ao paradigma vigente.

Assim, a fim de desempenhar sua função social, deve a empresa observar princípios fundamentais como: solidariedade, promoção da justiça social e da livre iniciativa, respeito e proteção ao meio-ambiente e à concorrência, redução das desigualdades sociais, busca do pleno emprego, valores sociais do trabalho, dentre outros, todos corolários do princípio da dignidade.

Consoante a lição de Ferreira, a atividade empresarial deve se pautar, ainda, por outros valores, específicos, sendo eles os princípios da dignidade, da moralidade e da boa-fé empresarial (FERREIRA, 2005). O primeiro se verifica através do exercício da atividade econômica de forma equilibrada e sem abusos. Já considerando a moralidade empresarial, a empresa deve zelar pela qualidade de seus produtos e serviços e buscar sempre a formalidade de suas atividades, adimplindo seus deveres fiscais. Finalmente, quanto à boa-fé, essa se patenteia por intermédio de uma atuação meditada, assentada em lealdade e sem abusos, buscando atingir o regular cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes (MARQUES, 2005).

A função social da empresa requer ações sociais, inspiradas em direitos nobres, como a tutela do meio ambiente natural e artificial, melhoria do meio ambiente de trabalho e das relações entre empresário e empregados. A

atividade empresarial deve atender não só a interesses individuais, mas também aos interesses gerais da sociedade de consumo, de forma que o equilíbrio impere (FERREIRA, 2005).

O princípio da preservação da empresa, pedra angular regente da nova lei disciplinadora do estado de insolvência empresarial (lei nº 11.101/05), compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como valor a ser agasalhado na prática, sempre que possível. Reconhecem-se, como consequência, os efeitos prejudiciais da extinção da atividade empresarial, que atingem toda a sociedade, extrapolando, então, os interesses da relação credor-devedor.

O artigo 47 da lei consagra os princípios da função social da empresa, da manutenção de sua atividade e do estímulo à atividade econômica, alvejando garantir, assim, o desenvolvimento nacional. Como corolário da primeira, advém o princípio da manutenção da atividade empresarial. Esta é *metanorma* decorrente da anterior: “é preciso preservar a empresa para que ela cumpra sua função social” (MAMEDE, 2006, p. 182); conservar seu funcionamento dissociando-se da figura do empresário, titular daquela e que, de alguma forma, a controla, direta ou indiretamente, através de participação societária.

Nessa linha Sulmont (2011) afirma: “*el fin que legitima la empresa ante la sociedad es su contribución al bien común*”², razão pela qual ela é encarada,

² “*Esta contribución consiste ante todo en el producto de su actividad específica: la utilidad de los bienes y servicios concretos que produce y/o vende a los clientes y usuarios, la ventaja que esos bienes y servicio significan en término de calidad-precio. En ello reside el aporte insustituible de la empresa, su principal*

em visão de vanguarda, como fenômeno social: ao mesmo tempo em que serve aos interesses do empresário, credores e acionistas em geral, o faz também tomando em conta os interesses da população. Serve ao empresário/acionistas “como fonte de obtenção de lucros decorrentes do capital investido para sua constituição e desenvolvimento; aos credores, como garantia de venda de seus produtos, e por consequência, também a obtenção de lucros” (PERIN JUNIOR, 2008); à sociedade convém já que gera empregos, recolhe tributos, promove a criação de novas tecnologias e produz e circula bens/serviços, exercendo, destarte, função social indispensável, que proporciona, *lato sensu*, a tutela da dignidade da pessoa humana.

O interesse social na manutenção do funcionamento da empresa é patente, razão pela qual a atividade empresarial deve ser incentivada. Seja de pequeno, médio ou elevado porte, a empresa, indubitavelmente, contribui para a circulação de riquezas no país. Logo, o instituto da recuperação aparece como meio idôneo a fazer a empresa superar a crise atravessada e, *a posteriori*, recuperar-se, saldando seus débitos e, deste modo, evitando maiores prejuízos à ordem econômica e à população.

Tem a referida lei, percebe-se, como missão estimular a recuperação de empresas em situação de crise financeira, *enquanto se mostrarem viáveis*, em razão dos argumentos acima expendidos.

responsabilidad ante la sociedad. A esta función central, se agregan otros aportes sociales importantes, en particular la generación de empleos e ingresos, el pago de impuestos al Estado, el progreso tecnológico. Además, para legitimarse, la actividad empresarial debe desarrollarse en condiciones tolerables y sostenibles para sus trabajadores y su entorno social y ecológico” (SULMONT, 2011).

Neste particular, deve haver conscientização, principalmente por parte dos credores, de que, havendo a possibilidade de manutenção da atividade produtiva, com a negociação do pagamento de suas dívidas, através das estratégias utilizadas para obter tal escopo³, deve ser buscada sua recuperação. A ciência dos credores da importância da manutenção da atividade empresária, quando esta é possível, tanto para o cumprimento de seu papel social, quanto porque pode ser meio mais fácil de receberem seus créditos, é de extrema relevância, uma vez que sua atuação em ambas as modalidades de recuperação é inegavelmente decisória⁴.

³ A lei nº 11.101/05, inclusive, elenca, em *numerus apertus*, meios aptos a buscar a recuperação da empresa em estado de insolvência. Os planos a serem elaborados podem combinar mais de uma modalidade a fim de buscar a manutenção do funcionamento da empresa.

⁴ Ora, no que concerne à recuperação judicial, ainda que tenha legitimidade para seu pleito apenas o devedor e que o pedido será avaliado e deferido ou não pelo magistrado, como é sabido, aquela pode se frustrar diante da não aprovação, por parte dos credores, do plano apresentado pelo requerente. A partir do despacho de processamento da recuperação, principia-se a fase de deliberação. Deverá o devedor, no prazo de 60 dias, a partir daí, apresentar em juízo o plano recuperatório, sob pena de convalidação em falência, consoante preceitua o *caput* do artigo 53 da lei. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano apresentado⁴, situação que acarretará a convocação judicial da assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano. Caso esta decida pela rejeição da proposta encaminhada pelo devedor, o juiz decretará sua falência, nos termos do § 4º do artigo 56 da lei em comento. Já quanto à modalidade recuperatória extrajudicial, o papel dos credores é novamente de proeminência manifesta, uma vez que o devedor que observar os requisitos previstos no artigo 48⁴, que são os assentados para a recuperação judicial, poderá propor e negociar com credores o plano de recuperação extrajudicial. Assim, dependerá da aprovação dos credores o plano em questão, para posterior homologação judicial.

A dificuldade econômico-financeira que atravessa a empresa, caso acarrete a extinção de sua atividade surtirá efeitos negativos, diretamente ou não, a todos aqueles que com ela mantêm algum tipo de vínculo ou relacionamento, ainda que de forma indireta. Destarte, tem-se que o artigo 47 da lei em debate declara explicitamente o que já era, de forma velada, reconhecido: a função social da empresa. A lei, então, construída em torno do princípio da manutenção da atividade empresarial, busca a preservação do funcionamento do ente, tentando resguardá-lo dos males conjunturais e mantê-lo em benefício de todos.

Diante do reconhecimento da importância da atividade em tela, enfim, mereceu aplausos a promulgação da ventilada lei, uma vez que, diferentemente da proposta contida no revogado decreto-lei nº 7.661/45 com seu ineficaz instituto da concordata, trouxe incentivos à entabulação de acordos judiciais e extrajudiciais a fim de manter a atividade empresarial ativa e, com isso, logicamente, alcançar o pagamento de suas dívidas. O mote está claro: é a preservação da empresa.

Apesar disso, a lei também merece críticas, especialmente no que concerne ao tratamento dispensado às micro e pequenas empresas, entes aos quais a Constituição assegura tratamento privilegiado, mas que restaram prejudicados pelo diploma em tela. Um dos grandes problemas que assola o micro e o pequeno empresário no Brasil é o precoce término de suas atividades: “menos da metade das microempresas e empresas de pequeno porte superam o primeiro triênio de vida” (VANIN; RAMOS, 2011). Nesse panorama, essencial seria a elaboração de mecanismos que ajudassem a superar este tipo de entrave, o que não se

verificou.

De forma contrária à prescrição do artigo 179 da Constituição, os artigos 70 a 72 da lei nº 11.101/05, que tratam do plano de recuperação para microempresas e empresas de pequeno porte, criam limitações ao instituto, de forma oposta ao plano genérico⁵.

Percebe-se, assim, que o diploma em apreço, apesar de positivar o princípio da manutenção da atividade empresarial, o faz tomando em conta essencialmente as empresas de porte maior. Não bastasse isso, não seguiu o princípio constitucional do incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, sendo, portanto, necessária urgente revisão destes aspectos pelo legislador, de modo a se concretizar efetivamente o princípio da manutenção da atividade empresarial.

⁵ Enquanto o artigo 50 contempla *exemplos* de meios de recuperação para empresas de médio e grande porte, a recuperação dos entes pequenos, com base no plano especial, fica restrita a um *pagamento postergado*, limitado aos créditos quirografários, e com o número de parcelas e o prazo máximo do vencimento da primeira *já definidos em lei*. Pimenta (2006), por isso, assevera que este plano nada mais é que uma disfarçada reprodução da modalidade de concordata preventiva, existente no revogado decreto-lei. Não bastasse isso, também os requisitos para o pleito de recuperação são distintos para a pequena e micro empresa: enquanto a lei exige, como regra geral, que o devedor não tenha, há menos de anos, obtido concessão de recuperação judicial, tratando-se de empresário que tenha obtido anteriormente recuperação judicial com base no plano especial para micro e pequena empresa, o período se eleva drasticamente para *oito* anos. E, muito provavelmente, o empresário estará novamente exercendo atividade como micro ou pequena empresa.

Conclusão

Diante da abordagem realizada, constata-se que os valores sociais incorporados pela Constituição de 1988 têm irradiado efeito na criação de outras normas, reconhecendo-se o caráter normativo da lei fundamental, o que não era percebido em épocas pretéritas. O valor *dignidade* tem especial destaque, uma vez que constitui fundamento da República pátria. O referido valor constitui-se em princípio, de caráter fundamental, o qual orienta as atividades legislativa e jurisdicional.

Deste princípio emana a exigência de cumprimento da função social da empresa. A lei nº 11.101/05 trata da insolvência no âmbito da atividade empresarial com inúmeras diferenciações no que concerne ao revogado decreto-lei nº 7.661/45. Dentre elas, pode-se aludir a esse explícito reconhecimento da empresa como instituto detentor de função social, sendo essa uma de suas razões existenciais. Fica de lado, assim, a busca única e exclusiva pelo lucro – valor vigente na conjuntura do antigo estatuto.

Resta evidente, desta forma, a necessidade de conscientização das pessoas relacionadas com eventual insolvência de que a recuperação da empresa viável deve ser buscada, uma vez que sua atividade está afeta a toda a sociedade. A tentativa de manutenção da empresa possibilita o desenvolvimento econômico da sociedade assim como pode contribuir para a superação de desigualdades regionais e sociais, gerando empregos e arrecadação de tributos. Seu funcionamento regular, ainda, propicia circulação de riquezas, produção de mercadorias e prestação de serviços, dentre outras conveniências.

Por seu turno, a dificuldade econômico-

financeira que atravessa a empresa, caso acarrete a decretação de sua quebra, de fato, surtirá efeitos negativos, diretamente ou não, a todos aqueles que com ela mantém algum tipo de vínculo ou relacionamento, ainda que de forma indireta. Destarte, tem-se que o artigo 47 do diploma aludido declara explicitamente o que já era, de forma velada, reconhecido: a função social da empresa. A lei, então, é construída em torno do princípio da manutenção da atividade empresarial e busca, deste modo, a preservação do funcionamento do ente, tentando resguardá-lo dos males conjunturais, de forma a mantê-lo em benefício de todos.

Enfim, percebe-se que o objetivo do legislador, ao criar a nova lei de recuperação de empresas, foi positivar o reconhecimento da importância socioeconômica daquela e buscar a manutenção de sua atividade, atendendo, assim, aos interesses dos credores, do Estado e da sociedade, o que, por certo, acabará também por beneficiar o próprio devedor.

Contudo, apesar das novidades trazidas, a nova lei não se alinhou ao incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte. Em vez de criar meios de facilitação de sua recuperação, não considerou suas dificuldades naturais e instituiu exigências inclusive mais gravosas para que ela seja obtida, além de prever unicamente como modalidade recuperatória a postergação e parcelamento de seus débitos.

Torna-se necessária, enfim, a reforma do diploma no que concerne aos aspectos preditos, respeitando e concretizando o princípio constitucional de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, importantes agentes econômicos no cenário brasileiro e mundial, para que, juntamente com o bom senso dos

operadores do direito, dos empresários e dos credores na aplicação da lei e nos exercícios da atividade empresarial e do direito de contratar, se concretize o princípio da manutenção da atividade empresarial.

Referências

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 1.ed. Brasília: Polis, 1989.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2002.

BULGARELLI, Waldirio. *Tratado de Direito Empresarial*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. São Paulo: Saraiva, 1994.

FERREIRA, Jussara S. Assis B. Nasser. Função Social e Função Ética da Empresa. *Revista Jurídica da Unifil*, Londrina, a.2, n.2, p.67-85, 2005.

GOMES, Sérgio Alves. *Hermenêutica constitucional: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Juruá, 2010.

LEAL JÚNIOR, João Carlos. Ensaio sobre o

princípio da função social da empresa na lei nº 11.101/05. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v.409, p.507-524, maio/jun. 2010b.

_____; MACHADO, Denise M. Weiss de Paula. Análise crítica do duplo grau de jurisdição sob o prisma do direito à razoável duração do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, a.35, v.183, maio 2010.

MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2006. v.4.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PERIN JUNIOR, Ecio. A dimensão social da preservação da empresa no contexto da nova legislação falimentar brasileira. *Jus Navigandi*, Teresina, a.12, n.1682, 8 fev. 2008. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10922>>. Acesso em: 08 jun. 2010.

PIMENTA, Eduardo Gulart. Recuperação Judicial de Empresas: Caracterização, Avanços e Limites. *Revista Direito GV*, São Paulo, v.2, n.1, p.151-166, jan./jun. 2006.

SULMONT, Denis. *La empresa: una mirada sociológica*. Disponível em: <<http://departamento.pucp.edu.pe/ciencias-sociales/images/documentos/EmpresaUnamiradaDenisSulmont.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2011.

VANIN, Fábio Scopel; RAMOS, João Henrique Leoni. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Lei de Recuperação Judicial. *Diritto & diritti*, Ragusa, a.13, abr. 2011. Disponível em: <<http://www.diritto.it/>>. Acesso em: 25 abr. 2011.